



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

Parecer nº 31/2019-MCA

Ref.: Processo nº E-07/002.6267/15

Manifestação da Procuradoria do Inea. Fornecimento de energia para imóvel inserido no Parque Estadual da Serra da Tiririca. Não inserção do imóvel em Área de Preservação Permanente. Ocupação do imóvel posterior à data de criação e às demais normas de delimitação espacial da UC. Particular não inserido na categoria de "populações tradicionais". Impossibilidade de fornecimento de energia elétrica. Processo administrativo E-07/002.8573/2017 devolvido em apenso ao presente processo. Observância conjunta deste Parecer e do Parecer nº 30-2019-ABA. Necessidade de verificação se o imóvel inserido no PESET deve ser demolido. Necessidade de apuração de irregularidade funcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (Dibape) do Inea para elaboração de parecer conclusivo sobre a possibilidade, ou não, de fornecimento de energia elétrica, pela Ampla Energia e Serviços S.A., para imóvel inserido no Parque Estadual da Serra da Tiririca – PESET (fls. 45/46).

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

O presente processo administrativo se inicia após solicitação do poder judiciário do Estado do Rio de Janeiro para que o Inea apresentasse esclarecimentos acerca da viabilidade de fornecimento de energia elétrica para o imóvel inserido no PESET.

Vale ressaltar que a questão ora analisada está judicializada. No ano de 2014, o Sr. Carlos Henrique Alvarenga, proprietário do imóvel inserido no PESET, propôs "Ação de procedimento sumário com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais" (fls. 04/08).

Em uma análise do andamento da ação em comento na página do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo nº 0015038-08.2014.8.19.0212), verifica-se que tanto a sentença quanto o acórdão negaram provimento ao pleito do autor. Vale citar a ementa do acórdão:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Imóvel situado em Área de Preservação Permanente (Parque Estadual da Serra da Tiririca). Autor que não se desincumbiu do ônus do provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, **haja vista inexistir comprovação de anterior fornecimento de energia elétrica no imóvel**, bem como ser irrelevante o fato de que o seu vizinho possui fornecimento de energia, sob pena de permitir a violação de um direito difuso (meio-ambiente), em detrimento a um direito individual, mesmo na hipótese de serviço público essencial. Conduta da recorrida que se mostra regular conforme a legislação que rege o tema. Precedente desta corte. Recurso a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 0015038-08.2014.8.19.0212, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, 13ª Câmara Cível, Julgamento em 08/08/2018, Publicado em 10/08/2018). (Grifou-se)

Em janeiro de 2019, o autor interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido pelo TJ, em julho de 2019, com base no procedimento estabelecido no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

O documento do Inea de fls. 40/41, que cita os dois relatórios técnicos de fls. 10 e 11/12, afirma que o imóvel também está inserido em Área de Preservação Permanente - APP. Contudo, verifica-se que tais relatórios não concluem nesse sentido. Na realidade, dizem que, apesar de o imóvel estar localizado próximo a um corpo hídrico, não é possível



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

atestar se o mesmo está inserido em APP, porquanto se trata de um rio que pode ser efêmero.¹

Além disso, o documento do Inea de fls. 40/41, considerando o Parecer Técnico do Subchefe do PESET, afirma que o imóvel é regular, eis que a edificação é anterior à criação da referida UC. **No entanto, não há qualquer prova nos autos que confirme essa afirmação.**

Ademais, tal documento do Inea, se baseando no Ofício de fls. 24/25, diz que o proprietário do imóvel em questão já havia residido no local antes de solicitar o fornecimento de energia. Porém, não procede essa afirmação. **Pelo contrário:** além de não haver qualquer prova nos autos que demonstre isso, a cópia da petição inicial juntada ao processo administrativo mostra que o Sr. Carlos Henrique Alvarenga adquiriu o imóvel em 2013. O antigo proprietário, por sua vez, teria "requerido junto à AMPLA o cancelamento de luz, em razão das contas de consumo estarem vindo com o valor muito elevado, visto que a casa estava vazia, e posta à venda" (fl. 05).

Reitera-se, também, que a ementa do acórdão acima citada conclui que *inexiste comprovação* de anterior fornecimento de energia elétrica no imóvel objeto do presente processo administrativo.

Vale ressaltar que tramita nesta Procuradoria o processo administrativo E-07/002.8573/2017, cujo objetivo é atender ao Ofício da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Niterói (PJDMAN) nº 397/17-S, que solicitou informação sobre o andamento do processo administrativo ora analisado e esclarecimento sobre as medidas adotadas para a remoção da ocupação irregular do imóvel do Sr. Carlos Henrique Alvarenga.

Ademais, cabe mencionar que a Dibape solicita à Procuradoria, no processo administrativo E-07/002.8573/2017, análise quanto à possibilidade de celebração de um Termo de Compromisso entre o Inea e o proprietário do imóvel.

É o relatório.

¹ De acordo com o art. 4º, I, da Lei 12.651/2012, as faixas marginais de cursos d'água *efêmeros* não são consideradas APPs.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Considerações Iniciais

O Parque Estadual da Serra da Tiririca foi criado pela Lei nº 1.901, de 29 de novembro de 1991, e está localizado na região litorânea, abrangendo áreas dos municípios de Niterói e Maricá, sendo composta por uma área marinha e uma terrestre. O Decreto Estadual nº 18.598/1993 criou os limites provisórios do PESET. Os limites definitivos foram fixados pela Lei Estadual nº 5.079/2007. Houve duas ampliações da UC, a primeira pelo Decreto nº 41.266/2008, com a inclusão de áreas de elevado valor ambiental como o Morro das Andorinhas e parte do entorno da laguna de Itaipu; e o segundo pelo Decreto nº 43.913/2012, com a inclusão de 1.241 hectares. Atualmente, a área total do PESET é de aproximadamente 3.493 hectares.

O Plano de Manejo do PESET foi aprovado pela Resolução Inea nº 107/2015. Vale ressaltar, porém, que esse documento não traz qualquer regra específica para definição da matéria analisada no presente processo administrativo.

Assim, no que se refere à conformidade de construções, inclusive as residenciais, com o objetivo de uniformizar o procedimento a ser observado pelos servidores do Inea em relação às consultas formuladas sobre fornecimento de serviços públicos (abarca o serviço de energia elétrica, conforme art. 21, XII, b, da CF/88), foi editada a Resolução Inea nº 55/2012. Especificamente para o processo administrativo ora analisado, vale transcrever o art. 2º, II, da Resolução:

Art. 2º - Não deverão ser fornecidos serviços públicos para construções localizadas em:
(...)

II - unidades de conservação de proteção integral definidas pela legislação, exceto para as estruturas de apoio dessas UC's e **outras hipóteses juridicamente admissíveis** quando prévia e expressamente autorizadas pelo INEA. (Grifou-se)

O ponto principal a ser enfrentado neste parecer é analisar se as “outras hipóteses juridicamente admissíveis” seriam aplicáveis ao presente caso. Essas hipóteses estão



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Proc. n. E-07/002.6267/15

Data: 28/05/2015 F/s.

Rubrica

ID: 10: 2147004-4

tratadas nas regras do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e serão analisadas a seguir.

2.2 – Da análise do caso concreto

2.2.1 – Da impossibilidade de fornecimento de energia elétrica

De acordo com a Lei nº 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), as áreas particulares do PESET devem ser desapropriadas:

§ 1º O Parque Nacional é **de posse e domínio públicos**, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

(...)

§ 4º **As unidades dessa categoria**, quando criadas pelo **Estado** ou Município, serão denominadas, respectivamente, **Parque Estadual** e **Parque Natural Municipal**. (Grifou-se)

Assim, segundo a norma acima transcrita, *qualquer imóvel particular* inserido em unidade de conservação de proteção integral deverá ser desapropriado. No entanto, em relação às “populações tradicionais”², elas poderão permanecer no interior da UC até que sejam *reassentadas*, de acordo com as regras previstas no art. 42 da Lei do SNUC:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

(...)

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar

² O Decreto nº 6.040/2007 (Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) define Povos e Comunidades Tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Segundo Paulo Affonso Leme Machado, “população tradicional” é a população que exista numa área antes da criação da unidade de conservação, cuja existência seja baseada em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª edição, rev. ampl. e atual., Malheiros Editores, São Paulo: 2013, p. 994.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.³

Conclui-se que o Sr. Carlos Henrique Alvarenga, tendo adquirido o imóvel apenas em 2013, ou seja, em momento posterior ao ato de criação da UC (Lei 1.901/91) e aos decretos que delimitaram a área protegida (Decretos de 1993, 2007, 2008 e 2012), não se insere na categoria de "populações tradicionais".

Portanto, não existe possibilidade legal de o Inea autorizar o fornecimento de energia elétrica para o requerente.

Reitera-se que tramita nesta Procuradoria processo administrativo no qual a Dibape solicita nossa análise quanto à possibilidade de celebração de um Termo de Compromisso entre o Inea e o Sr. Carlos Henrique Alvarenga. Essa questão é analisada no Parecer 30-2019-ABA, inserido no bojo do processo administrativo E-07/002.8573/2017, o qual segue apensado ao presente processo.

Em decorrência dessa impossibilidade legal, cabe verificar, também, se o caso não demanda a demolição do imóvel.

2.2.2 – Da necessidade de verificação se o imóvel inserido no PESET deve ser demolido

Vale ressaltar, primeiramente, que a demolição é uma medida a ser adotada para retornar, o tanto quanto possível, ao *status quo ante*, mitigando os danos ambientais causados ou, até mesmo, evitando que os mesmos ocorram, com o restabelecimento da legalidade.

³ É imperioso ressaltar, porém, que no estado do Rio de Janeiro vigora a Lei Estadual nº 7.790/2017, que declara como patrimônio cultural, histórico e imaterial e considera de especial interesse social as comunidades quilombolas, caipiras, caboclas, de pescadores, caiçaras e agricultores no âmbito estadual, inclusive aquelas localizadas em unidades de conservação da natureza. O parágrafo único do art. 1º dessa Lei proíbe a remoção ou remanejamento dessas comunidades do seu local de origem.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

No que se refere ao aspecto jurídico da execução da demolição por parte do órgão ambiental, cabe citar o seguinte trecho do Parecer RD nº 01/2008, da lavra do i. Procurador do Estado Rafael Lima Daudt d'Oliveira:

Logo, em se tratando de medidas de polícia, preventivas e inerentes ao próprio exercício do poder de polícia, não há de se falar em necessidade de lei que tipifique cada medida que a Administração Pública pode valer-se para a tutela dos interesses difusos da coletividade. Assim se diz porque, **se a própria CRFB já define as finalidades a que a Administração está obrigada a perseguir, admite implicitamente todos os meios legítimos a consecução das ditas finalidades.**

(...)

Ora, não pode haver dúvidas sobre a extensão deste comando constitucional, que obriga todos os entes federados a atuar na proteção do meio ambiente, seja pela via legislativa, administrativa e até mesmo judicial. Portanto, a ausência de lei no Estado do Rio de Janeiro não seria um óbice ao exercício de medidas de polícia tendentes a "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (art. 23, inciso VI, CRFB), a "preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23, inciso VII, CRFB) e dar concretude ao princípio da prevenção – talvez o princípio mais importante do Direito Ambiental -, **notadamente da demolição administrativa** de construções em andamento que estejam causando danos de difícil reparação e irreversíveis em áreas de preservação permanente, que também se encontram protegidas pela CRFB, em seu art. 225, § 1º, inciso III.

(...)

Portanto, no âmbito do Poder de Polícia ambiental, em prol do Princípio da Prevenção, a administração pública, através de seus agentes, **ao verificar a existência ou iminência de atividade capaz de oferecer dano ao meio ambiente, deve agir de imediato para impedir sua continuidade, utilizando das medidas de polícia necessárias à prevenção de lesões ao meio ambiente.**

O que se deve deixar claro, **contudo, é que tais medidas de polícia devem ser utilizadas com fulcro no princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos meios, com vistas a impedir excessos por parte do agente público no momento da sua execução.** (Grifou-se)

Apenas uma complementação sobre o último parágrafo dessa citação: no que se refere especificamente ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso entende que esse princípio se traduz na apreciação de três requisitos: (i) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (ii) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito,



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Além do entendimento citado acima do Parecer RD nº 01/2008 e das ponderações que o órgão ambiental deve considerar acerca da proporcionalidade, vale mencionar o art. 30 do Decreto nº 4.340/02, que estabelece o seguinte: "fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria *sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação*."

Verifica-se, pois, que o Inea tem a atribuição de conceder autorização ambiental para eventual intervenção no PESET, nos casos excepcionais previstos na legislação.

Ademais, segundo o item 4.7.5.1 do Plano de Manejo do PESET, o Programa de Fiscalização da UC inclui como estratégia de ação a atualização das informações referentes aos imóveis a serem *demolidos*.

Portanto, com fundamento no Parecer RD nº 01/08 e nas regras mencionadas acima, o Inea tem o dever de fiscalizar e adotar as medidas necessárias para preservar a integridade do PESET.

Diante do exposto, recomenda-se que o Inea verifique a legalidade do imóvel do Sr. Carlos Henrique Alvarenga, bem como os impactos ambientais advindos de sua permanência em UC de proteção integral, para constatar se não é hipótese de executar a medida de polícia de demolição.

2.2.3 – Da necessidade de apuração de irregularidade funcional

Em uma análise do processo administrativo E-07/002.8573/2017, apensado ao presente p.a., verifica-se que o chefe do PESET, Sr. Alexandre Rodrigues Ignácio, apresenta, na data de 02/10/2017, as seguintes informações (fl. 10 do apenso):

(...) **não há ocupação irregular. A construção é anterior a criação do PESET.** O que ocorreu foi o seguinte: O proprietário, há alguns anos atrás (antes da criação desta UC), tinha energia elétrica em sua residência, mas resolveu se mudar, nesse lapso temporal o PESET foi criado e a luz do imóvel cortada. Depois de algum tempo **o dono do imóvel resolveu voltar** e, como encontrou sua residência desprovida de iluminação, **resolveu entrar com um processo solicitando-a (E-07/0026267/2015).** O PESET



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

manifestou-se no referido processo sinalizando que o imóvel encontra-se inserido no mesmo. (Grifou-se)

Contudo, não há qualquer prova no processo em apenso nem nos presentes autos administrativos que confirme essas informações. Além disso, tais informações estão em total conflito com o processo judicial acima citado, que indeferiu o pedido do particular justamente por ele não apresentar prova de fornecimento anterior de energia elétrica. Reitera-se, também, que na própria petição inicial o autor afirma que adquiriu o imóvel do antigo proprietário apenas em 2013, ou seja, momento posterior ao ato de criação e aos atos de demarcação do PESET.

Vale ressaltar que as informações prestadas pelo chefe do PESET supostamente resultaram em comunicações equivocadas (ou sem embasamento em dados concretos) de diversos setores do Inea.

Com efeito, em resposta à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Niterói, o Superintendente Regional da Baía de Guanabara, Sr. Paulo Cunha Paixão Henriques, através do Ofício INEA/PRES/SUPBG/N.021/2018, de 23/01/2018, afirma o seguinte (fl. 25):

De acordo com despacho expedido pelo Chefe da Unidade de Conservação, não há construção irregular, posto que se trata de edificação erguida anteriormente à implantação da unidade de conservação. Ocorre que o proprietário do imóvel retornou à residência, a fim de novamente morar nela, e solicitou a religação da energia elétrica, fato que foi negado à SUPBG.

Além disso, o Sr. Jhonatan Ferraez, subchefe do PESET, no dia 23/08/2018, afirma o seguinte (Parecer Técnico - fl. 37):

Diante do exposto, venho reiterar que a área encontra-se inserida nesta UC. **Todavia, a construção não é irregular tendo em vista ser anterior à implantação do PESET.** A edificação, em questão, não pode ser demolida administrativamente, pois não é ilegal e, é utilizada como moradia pelo proprietário. Quanto a sua desapropriação, é necessário consultar o SERF. (Grifou-se)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Apesar de o Sr. Jhonatan Ferraez não dizer sobre o momento em que o particular se mudou para a residência (eis que ele apenas menciona a situação do imóvel em si), a afirmação sobre a construção ser anterior à implantação do PESET não tem qualquer comprovação que não seja a alegação do chefe do PESET.

Portanto, tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as sindicâncias efetuadas por este Instituto, recomenda-se o envio de cópia dos autos para este órgão, a fim de que proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade funcional pela divulgação de informação sem qualquer respaldo documental e em total discrepância com os dados do processo judicial nº 0015038-08.2014.8.19.0212.

É aplicável, pois, o seguinte dispositivo do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 36 - Compete à Corregedoria conduzir as sindicâncias instauradas por ato próprio e pelas Diretorias e os processos administrativos disciplinares instaurados por ato da presidência, na forma do Capítulo III e do Regimento Interno.

§ 1º - As atribuições da Corregedoria não afastam a competência dos dirigentes dos órgãos internos e do Conselho Diretor prevista no Capítulo III.

§ 2º - Equiparam-se às Diretorias, para fins de instauração de sindicâncias previstas neste Capítulo e de aplicação das sanções disciplinares, a Presidência, a Procuradoria do INEA, a Ouvidoria e a Auditoria.

§ 3º - As conclusões da sindicância serão encaminhadas à Presidência para que esta decida sobre a instauração ou não do respectivo processo administrativo disciplinar.

§ 4º - Os resultados do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Presidente para que decida sobre a aplicação da penalidade ao servidor.

§ 5º - A ausência de constituição de advogado pelo servidor na condução das sindicâncias e processos administrativos disciplinares não invalidará os atos neles praticados.

§ 6º - Em se tratando de empregados públicos estáveis, a Corregedoria, após concluída a sindicância, encaminhará os autos do processo ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis.

Cumprе observar que deve ser sempre verificado, também, se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação. Vale lembrar que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo que



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

a pretensão reparatória ambiental se reveste do manto da imprescritibilidade, por versar sobre um direito essencial e fundamental que pertence às presentes e futuras gerações.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) Apenas as populações tradicionais poderão permanecer no PESET, mediante celebração de termo de compromisso, enquanto não for feito o reassentamento;
- (ii) O Sr. Carlos Henrique Alvarenga, tendo adquirido o imóvel apenas em 2013, ou seja, em momento posterior ao ato de criação do PESET (Lei 1.901/91) e aos decretos que delimitaram a área protegida (Decretos de 1993, 2007, 2008 e 2012), ele não se insere na categoria de "populações tradicionais";
- (iii) Não existe possibilidade legal de o Inea autorizar o fornecimento de energia elétrica para o requerente;
- (iv) Tramita nesta Procuradoria o processo administrativo E-07/002.8573/2017, no qual a Dibape nos consulta sobre a possibilidade de celebração de um Termo de Compromisso entre o Inea e o Sr. Carlos Henrique Alvarenga;
- (v) Essa questão é analisada no Parecer nº 30-2019-ABA, elaborado no processo administrativo E-07/002.8573/2017, o qual segue apensado ao presente processo;
- (vi) Recomenda-se a verificação da legalidade do imóvel do Sr. Carlos Henrique Alvarenga, bem como os impactos ambientais advindos de sua permanência no PESET, para constatar se não é hipótese de executar a medida de polícia de demolição;
- (vii) Tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as sindicâncias efetuadas pelo Inea, recomenda-se o envio de cópia dos autos para este órgão, a fim de que proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade funcional pela divulgação de informação sem qualquer respaldo





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

documental e em total discrepância com os dados do processo judicial nº 0015038-08.2014.8.19.0212;

- (viii) Cumpre observar que deve ser sempre verificado se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação;
- (ix) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

É a manifestação que submeto à apreciação de V. Sa.


Mateus de Castro Almeida

Assessor Jurídico / ID: 5099103-5

GEDAM / Procuradoria do INEA

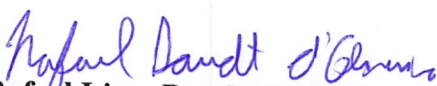


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

1. Aprovo o Parecer nº 31/2019-MCA, da lavra do Dr. Mateus de Castro Almeida, referente ao processo E-07/002.6267/2019;
2. Devolva-se à DIBAPE.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

For a 3-21-2011
Date received
Folha 1
11-1-2011



GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO RIO DE JANEIRO DO AMBIENTE - IREJA

11510

1. Aponte o Ponto n.º 31.50144K A de fauna do Dr. Nelson de Camo Almeida, referente ao processo E-0700342010

2. Devolva as 101242P

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2011

Roberto Luiz de Oliveira
Roberto Luiz de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Geral do Estado

SEAS
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE